



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327441

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0005963-33.2001.8.26.0073**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Avaré

Apelante: Município de Avaré

Apelado: Ailton Queiroz Oliveira

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 24/27, a qual extinguiu esta execução fiscal, nos termos do *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, combinados com artigos 921, §4º e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil*, pelo decreto de ofício de prescrição intercorrente, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, forte na inoccorrência daquela extintiva, aduzindo que não houve inércia da Fazenda Pública e a irretroatividade da lei processual, uma vez que a sentença fundamentou-se em disposição contida no art. 921, § 4º do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, requerendo, assim, a anulação da r. sentença, para que o feito tenha seu regular prosseguimento (fls. 29/36).

Recurso isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

O município propôs esta execução fiscal, em 29.10.2001 – fl. 04, a fim de receber a quantia de R\$ 427,85 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente a IPTU dos exercícios de 1996 a 2000, conforme demonstrado na CDA de fls. 06.

Despacho ordinatório de citação em 06.11.2001 (fl. 07). CITAÇÃO POSTAL efetivada em 29.11.2001 (fl. 10).

Abriu-se vista ao Município em 21.02.2002, que requereu a penhora, avaliação e depósito (fl. 12), o que foi deferido sem demora, mediante o recolhimento da diligência do oficial de justiça e a exequente após sua nota de ciência em 19.04.2002 (fl. 13).

R. Despacho – em 07.08.2002 – determinando a a exequente recolher o recolhimento da diligência, sob pena de arquivamento (fl. 14), com nota de ciência em 11.12.2002.

Arquivado o processo 29.04.2003 (fl. 16) diante da inércia do credor, iniciando-se, assim, o prazo da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Desarquivado o processo em 2024 (fl. 17), a seguir instado a se pronunciar sobre prescrição (fl. 18), o Município negou sua ocorrência à fl. 23 e postulou a penhora *on line*, apresentando memória do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito atualizada (fl. 21).

Na sequência, prolatada a r. sentença — em 13.08.2024 -a qual julgou extinta a execução, pelo reconhecimento da ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (fls. 24/27).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da municipalidade.

E o apelo municipal merece amparo.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, afere-se que, após a Fazenda tomar ciência da citação, mas sem que o requerimento de penhora, de fl. 12 e deferido à fl. 13, fosse atendido, ante o arquivamento do feito, pelo não recolhimento das diligências.

Colhe-se, aqui, o recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nos 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Portanto, segundo esta orientação, a tributação perseguida não está prescrita, pois **não** decorreu o prazo total de seis anos desde eventual ciência da Fazenda, quanto à inexistência de bens penhoráveis, aqui não constatada e até improvável, dado tratar-se de exação do IPTU sobre imóvel do executado, razão pela qual o lapso prescricional sequer iniciou-se, nos termos do sobredito precedente jurisprudencial, certo que, possível extinção, por abandono, requer a providência do art. 485 § 1º do CPC, aqui também não adotada, razões pelas quais esta execução fiscal deve prosseguir, em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator